SUMARIO:

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 1749/2022 – TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 07.05.2022, 2 artigos da marca pelo preço global de € 119,00.

1.2. Uma semana depois da compra, ao usar as 2 peças, o tecido das calças abriu junto às costuras laterais e traseiras.

1.3. Requer a condenação da Requerida na devolução do valor pago pelo conjunto (calças e blusa), no montante de € 119,00.

—

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

Fundamentação

Factos provados:

A) A Requerente adquiriu à Requerida, em 07.05.2022, 2 artigos da marca pelo preço global de € 119,00, sendo que, pagou € 79,90 por um blusa e € 68,90 por umas calças..

B) Em data não apurada, mas circunstanciada nos 30 dias após a aquisição, o tecido das calças do conjunto abriu junto à costura traseira.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o acordo das partes quanto à forma como os factos sucederam, bem como, da prova documental carreada para os autos.

O facto a), resultou provado pela cópia da factura junto aos autos pela Requerida a fls. 5 dos autos arbitrais e confirmada pela Requerida.

Já quanto ao quesito b), a prova positiva a tal facto extraiu-se quer das fotografias respeitantes às calças juntas aos autos a fls. 16 a 18 dos autos, bem como da inspecção às calças realizada pelo Tribunal-arbitral que atestou a existência de um rasgão mas mesmas, na zona junta à costura traseira.

Saliente-se ainda que, ao Tribunal-arbitral subsistiram sérias dúvidas quanto à origem e razão de tal "rasgão", sendo plausível que tal desconformidade resultasse de um mau uso da peça por parte da Requerente. Contudo, quanto a tal facto a Requerida, como lhe competia, não fez qualquer prova.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

a) à qualidade dos bens e serviços;

b) à proteção da saúde e da segurança física;

c) à formação e à educação para o consumo;

d) à informação para o consumo;

e) à proteção dos interesses económicos;

f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;

g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro - DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, no seus Arts. 6 e 7º define que:

Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;

b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;

c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e

d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Na verdade, atendendo à natureza do bem, não seria de esperar que as calças pudessem rasgar com tão pouco tempo de utilização.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluímos assim que, as calças vendidas pela Requerida à Requerente não apresentam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem.

Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem

b) À redução proporcional do preço;

c) À resolução do contrato.

A Requerente afirma que era sua vontade proceder à resolução do contrato celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Assim, e sem necessidade demais delongas, assiste à Requerente o direito de resolver o contrato celebrado, devendo por isso a Requerida devolver ao Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição das calças € 68,90.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato de compra e venda das calças celebrado entre Requerente e Requerida e, consequentemente, condena-se a Requerida devolver à Requerente o valor que o mesmo pagou pela aquisição das calças - € 68,90.

Notifique-se.

Porto, 15 de outubro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2022.10.15 18:22:33 +01'00'